

OBJETO: Realização de parceria mediante a formalização de Termo de Fomento entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESORTE/MS e o Dissidente Esporte Clube.

Apresenta-se a presente justificativa nos autos do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, a ser realizado com vistas à formalização de Termo de Fomento, com a finalidade de apoio financeiro ao Dissidente Esporte Clube, conforme previsto no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014. A publicação desta justificativa, por meio oficial, é condição indispensável (“**conditio sine qua non**”) para a eficácia do presente ato.

O Termo de Fomento terá como objeto a formalização de parceria entre a Administração Pública, por meio da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul – FUNDESORTE/MS, e o Dissidente Esporte Clube, em regime de mútua cooperação, com vigência de 12 (doze) meses – de outubro de 2025 a outubro de 2026. O repasse financeiro será realizado após a assinatura do referido termo, para o custeio do projeto “**Iluminando Talento**”, promovido pela organização.

A Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada no âmbito estadual pelo Decreto nº 14.494/2016, estabelece as diretrizes para a celebração de parcerias entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil (OSCs), com vistas à consecução de finalidades de interesse público. Tais parcerias permitem aproximar as políticas públicas das realidades locais, proporcionando soluções mais criativas e eficazes para demandas sociais específicas.

Nos termos do artigo 2º da referida lei, desde que haja interesse público e recíproco, é possível formalizar instrumentos de parceria entre o Poder Público e as OSCs.

Além disso, o artigo 29 da mesma norma estabelece que os termos de fomento originados de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais podem ser celebrados sem a necessidade de chamamento público, exceto nos casos de compartilhamento de recursos patrimoniais.

No presente caso, a inexigibilidade de chamamento público encontra amparo no artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Dessa forma, resta demonstrado o **interesse público** na formalização da presente parceria, considerando que o evento a ser promovido será acessível à população e socialmente relevante.

O esporte, reconhecido como vetor de desenvolvimento social, deve ser incentivado por meio de políticas públicas em colaboração com entidades privadas, ampliando seu alcance e efetividade.

No caso em questão, o plano de trabalho somente poderá ser executado pelo **Dissidente Esporte Clube**, por tratar-se da entidade beneficiária da **emenda parlamentar nº 2024EM000898**, o que justifica a formalização direta do Termo de Fomento, com fundamento na **inexigibilidade de chamamento público**, conforme previsto em lei.

Campo Grande, data da assinatura.

PAULO RICARDO MARTINS NUÑEZ
Diretor Presidente da Fundesporte